



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000432683

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2030934-33.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes GOL LINHAS AÉREAS S/A e GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S.A, são agravados DANIELLE SOARES MOREL, SONIA REGINA TRAVERSO SOARES, JOSÉ EDUARDO MOREL LUCENA, MARCELO NASSER SALGUEIRO, ARINE SANTOS PEÇANHA SALGUEIRO e MARIA ALICE PEÇANHA SALGUEIRO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), SALLES VIEIRA E PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

FERNÃO BORBA FRANCO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto n.º 16657

Agravo de Instrumento nº: 2030934-33.2025.8.26.0000

Agravantes: Gol Linhas Aéreas S/A e Gol Linhas Aéreas Inteligentes S.a

Agravados: Danielle Soares Morel, Sonia Regina Traverso Soares, José Eduardo Morel Lucena, Marcelo Nasser Salgueiro, Arine Santos Peçanha Salgueiro e Maria Alice Peçanha Salgueiro

Comarca: São Paulo

Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Decisão que rejeitou a alegação de nulidade da citação eletrônica na fase de conhecimento. Mandado de citação por meio do Portal Eletrônico do Grupo Gol, com decurso do prazo de 10 dias corridos para leitura, na forma do art. 5º, §§1 e 3º da Lei nº 11.419/2006. Comparecimento espontâneo aos autos e contestação intempestiva, suprimindo a alegada nulidade da citação, com confirmação da leitura da citação eletrônica. Trânsito em julgado da sentença que declarou a revelia da ré, ausente interposição de recurso. A nulidade dos atos processuais deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão. Inteligência do art. 278 do CPC. Precedentes. Cumprimento que deve prosseguir. Decisão mantida. Recurso improvido.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em cumprimento de sentença ajuizado por Danielle Soares Morel e outros em face de Gol Linhas Aéreas S/A e outro, rejeitou a impugnação e determinou o prosseguimento do cumprimento.

Em suas razões recursais, as executadas sustentam a nulidade da citação eletrônica no processo de conhecimento por falta de certificação da leitura nos termos do art. 5º, §1º, da Lei nº 11.419/2006, e consequente nulidade da sentença que condenou as ora recorrentes ao pagamento de indenização. Pretendem, assim, a extinção do presente cumprimento de sentença.

A decisão de fls. 72 deferiu o efeito suspensivo ao recurso.

Contraminuta regularmente apresentada.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O pedido recursal será improvido.

Cuida-se de cumprimento de sentença ajuizado por Danielle Soares Morel e outros em face de Gol Linhas Aéreas S/A e outro, em que rejeitada a alegação de nulidade da citação por falta de leitura no processo de conhecimento, e determinado o prosseguimento do cumprimento.

Irresignadas, as executadas pretendem a reforma da decisão e a declaração de nulidade da citação eletrônica no processo de conhecimento e de nulidade do título judicial exequendo, com a alegação de que não consta daqueles autos a certidão de leitura da citação eletrônica.

Em que pesem as razões defendidas em seu recurso, o pedido de declaração de nulidade da citação deve ser rejeitado. Como bem destacado pela r. decisão recorrida, *“a sentença às fls. 81/84 dos autos principais reconheceu a validade da citação efetuada e a revelia da parte executada. Assim, eventual irresignação deveria ter sido ventilada por meio do recurso processual adequado.”* (fls. 63).

É dos autos que a sentença, que não foi objeto de recurso de apelação e já transitou em julgado, reconheceu a validade da citação realizada na forma do art. 5º, §§1 e 3º da Lei nº 11.419/2006. Naqueles autos, inclusive, houve expressa manifestação da ré acerca do ato, que afirmou em contestação (ainda que intempestiva) *“(…) a presunção de recebimento da citação, não devendo ser aplicada qualquer pela mera não confirmação a citação eletrônica no portal deste e. TJSP”*.

As executadas passaram a sustentar a nulidade da citação apenas após o ajuizamento do presente cumprimento, o que não se pode admitir. Não se ignora que a nulidade de citação constitui matéria de ordem pública, que pode ser alegada a qualquer tempo e grau de jurisdição. Contudo, nos termos do art. 278 do CPC, *“A nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão.”*, o que deixou de ser feito pelas ora recorrentes a tempo e modo oportuno.

Ademais, já decidiu o C. STJ que *“(…) é também pacífico que a declaração de nulidade de atos processuais deve se dar com temperamento, sempre à luz da hipótese concreta, pois o regime de nulidades no processo civil vincula-se à efetiva ocorrência de prejuízo à parte, a despeito de eventual inobservância da forma prevista em lei (art. 244, CPC - princípio pas de nulité sans grief). 3. A jurisprudência do STJ, atenta*

à efetividade e à razoabilidade, tem repudiado o uso do processo como instrumento difusor de estratégias, vedando, assim, a utilização da chamada "nulidade de algibeira ou de bolso". ((EDcl no REsp n. 1.424.304/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 12/8/2014, DJe de 26/8/2014.))

No mesmo sentido, precedentes do C. STJ e desta Corte:

AGRAVO REGIMENTAL. NULIDADE. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. INOVAÇÃO RECURSAL. PROCESSO UTILIZADO COMO DIFUSOR DE ESTRATÉGIAS. IMPOSSIBILIDADE DO MANEJO DA CHAMADA "NULIDADE DE ALGIBEIRA". AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ DO SEGURADO. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A suposta nulidade absoluta somente foi trazida pela parte recorrente em agravo regimental, após provido o recurso especial da parte recorrida, constituindo inovação recursal. Precedentes.

2. **"A alegação de que seriam matérias de ordem pública ou traduziriam nulidade absoluta não constitui fórmula mágica que obrigaria as Cortes a se manifestar acerca de temas que não foram oportunamente arguidos ou em relação aos quais o recurso não preenche os pressupostos de admissibilidade"** (REsp 1439866/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 6/5/2014).

3. **"A jurisprudência do STJ, atenta à efetividade e à razoabilidade, tem repudiado o uso do processo como instrumento difusor de estratégias, vedando, assim, a utilização da chamada "nulidade de algibeira ou de bolso"**" (EDcl no REsp 1424304/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/08/2014, DJe 26/08/2014).

4. "A mera alegação de que o segurado se omitiu em informar enfermidade preexistente não é bastante para afastar o pagamento da indenização securitária se, no momento da contratação, a seguradora não exigiu atestados comprobatórios do estado do segurado nem constatou sua má-fé" (AgRg no AREsp 353.692/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 11/06/2015).

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg na PET no AREsp n. 204.145/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 23/6/2015, DJe de 29/6/2015.); (grifou-se).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação monitória em fase de cumprimento de sentença. Exceção de pré-

executividade. Rejeição. Irresignação do Excipiente. **Alegada nulidade da citação operada na fase de conhecimento. Intempestividade. Excipiente devidamente intimada no endereço correto neste cumprimento de sentença, quedando-se inerte. Nos termos do Art. 278 do CPC, a nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão. Inadmissibilidade da chamada "nulidade de algibeira ou de bolso", configurada quando a parte, embora tenha o direito de alegar a nulidade, mesmo que absoluta, mantém-se inerte, deixando para exercer seu direito somente quando melhor lhe convir. Postura fundada em má-fé e deslealdade processual. Aplicação do princípio do duty to mitigate the loss. Preclusão confirmada.** Precedentes do A. STJ. Excesso de execução. Matéria de fato que exige dilação probatória. Controvérsia que deveria ser examinada em sede de embargos monitórios ou impugnação ao cumprimento de sentença, não opostos no prazo legal. Precedentes desta 24ª Câmara. **RECURSO DESPROVIDO.**

(TJSP; Agravo de Instrumento 2154425-19.2021.8.26.0000; Relator (a): Rodolfo Pellizari; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Presidente Prudente - 1ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 25/05/2022; Data de Registro: 25/05/2022); (grifou-se).

Desse modo, o MM. Juízo corretamente afastou a alegação da pretensa nulidade da citação no processo de conhecimento, e determinou o prosseguimento do presente cumprimento, decisão que não comporta qualquer reparo.

Com tais considerações, é o que basta para manter a decisão por seus próprios fundamentos e pelos que ora se acrescenta.

Ante o exposto, é negado provimento ao recurso.

FERNÃO BORBA FRANCO
RELATOR